



**DIREITO E ALTERIDADE
EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

*Nadieje de Mari Pepler*¹

RESUMO

O presente artigo parte da necessidade de compreender as mudanças estruturais que estão em curso a partir do advento da inteligência artificial no sentido de avaliar se essas mesmas inovações proporcionadas pela IA estão a serviço do ser humano, na perspectiva da ética da alteridade, ao definir possibilidades contributivas sem deixar de se ater ao alto risco que a problemática envolve e, ainda, ao mesmo tempo, estabelecer limites éticos ao formular possíveis enfrentamentos típicos da periferia do sistema capitalista, no que tange aos aspectos centralizadores da totalidade detentora do capital tecnológico. Aponta-se, assim, a necessidade de formar uma interface entre o direito e a ética da alteridade de modo a rumar para a análise crítica que estabelece tanto os contornos estruturais dessa nova era da complexidade e da tecnologia como os possíveis impactos diretos para a realidade social, a partir dos pressupostos idealizados pela *cyberjustice* e suas ramificações tecnológicas. Para atingir os objetivos traçados o estudo será desenvolvido a partir da técnica bibliográfica (indireta e de fontes secundárias) e documental, isto é, presentes em livros históricos, filosóficos, documentos, revistas, artigos e pesquisa eletrônica, referentes ao problema em questão. Os múltiplos campos de conhecimento que englobaram o artigo destacaram um enfoque metodológico jurídico-filosófico-democrático-crítico-transdisciplinar.

¹ Advogada, Doutoranda em Direito pela UERJ (bolsista/CAPES/PROEX), Mestre em Direito pela UFPR (CAPES/PROEX), Bacharel em Direito pela UFSC (Iniciação Científica/CNPq).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6417887646334632>

Email: adv.nadiejepepler@gmail.com nadipepler@yahoo.com.br

LinkedIn: [linkedin.com/in/nadieje-de-mari-pepler-77b938312](https://www.linkedin.com/in/nadieje-de-mari-pepler-77b938312)

Facebook: <https://www.facebook.com/adv.nadiejepepler>

Instagram: https://www.instagram.com/advocacia_inventario_partilha/





PALAVRAS-CHAVES: Direito; Inteligência Artificial; Ética da Alteridade; *Cyberjustice*; Poder Decisório

**LAW AND OTHERNESS
IN TIMES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

ABSTRACT:

This article is based on the need to understand the structural changes that are taking place as a result of the advent of artificial intelligence, in order to assess whether these innovations provided by AI are at the service of the human being, from the perspective of the ethics of alterity, by defining contributory possibilities while remaining aware of the high risk involved in the problem and, at the same time, establishing ethical limits by formulating possible confrontations typical of the periphery of the capitalist system, with regard to the centralizing aspects of the totality that owns technological capital. This points to the need to form an interface between law and the ethics of otherness in order to move towards a critical analysis that establishes both the structural contours of this new era of complexity and technology and the possible direct impacts on social reality, based on the assumptions idealized by *cyberjustice* and its technological ramifications. In order to achieve the objectives set, the study will be carried out using bibliographical techniques (indirect and secondary sources) and documental research, i.e. historical and philosophical books, documents, magazines, articles and electronic research relating to the problem in question. The multiple fields of knowledge encompassed in the article highlighted a legal-philosophical-democratic-critical-transdisciplinary methodological approach.

KEYWORDS: Law; Artificial Intelligence; Ethics of Alterity; *Cyberjustice*; Decisional Power





INTRODUÇÃO

A partir do advento da industrialização e das grandes revoluções jurídicas e políticas dos séculos XVIII e XIX verifica-se que a ordem burguesa é instituída e desenvolve-se ao mesmo passo que o movimento histórico que chamamos de Modernidade², constituída por um forte processo político, ético e filosófico que atravessou os séculos XIX e XX, e que certamente está longe de se desconstruir em seus interesses centrais de dominação ainda no século da nossa atual existência. Verifica-se que a conjuntura nos apresenta fortes mudanças estruturais que estão em curso com o advento do desenvolvimento da inteligência artificial e seus impactos no mundo jurídico, que tornam os desafios ainda maiores no campo da exterioridade formada por essa mesma ordem. Os desafios postos para a nossa geração de juristas estão localizados na atitude de decifrar e instrumentalizar essas mudanças tecnológicas a serviço do ser humano.

O presente artigo parte do reconhecimento da importância da Inteligência Artificial (IA)³ para as transformações positivas e necessárias para a nossa realidade social, avanços científicos esses que devem ser utilizados para maior eficiência e qualidade das relações jurídicas e sociais sempre pautadas na ética da alteridade. Verifica-se que:

² “A história da noção do direito ‘subjeto’ do indivíduo ainda está por fazer; merecia ser escrita, mas custaria muito esforço: pois todos ou quase todos somos, a esse respeito, hobbesianos; ou, em termos mais gerais, modernos; pensamos o direito do indivíduo dentro dos âmbitos que nos deu nossa formação de modernos, e nos desgosta imaginar que noções muito diferentes tenham reinado por muito tempo, ainda mais difíceis de recuperar, uma vez que não há termo de linguagem que mude de sentido, de um sistema de pensamento a outro.” (Villey, 2005, p. 689).

³ “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) Um conjunto de métodos científicos, teorias e técnicas cujo objetivo é reproduzir, por uma máquina, as habilidades cognitivas dos seres humanos. Desenvolvimentos atuais objetivam que as máquinas executem tarefas complexas anteriormente realizadas por seres humanos. No entanto, o termo inteligência artificial é criticado por especialistas que distinguem entre IAs ‘fortes’ e ‘fraco’ ou ‘moderado’. Alguns especialistas argumentam que IAs ‘fortes’ exigiriam avanços significativos na pesquisa básica, e não apenas melhorias simples no desempenho dos sistemas existentes, para poder modelar o mundo como um todo. As ferramentas identificadas neste documento são desenvolvidas usando métodos de aprendizado de máquina, i. e. IAs ‘fracos’” (CEPEJ, 2019, pp. 79-80).



Temas como Bioética, 5G, Big Data, Blockchain e Inteligência Artificial ocupam a agenda de debates já há algum tempo. A sociedade em rede e a computação quântica reforçam a inexorável entrada na chamada Era da Complexidade e Tecnologia. Nesse contexto, muitos debates em torno das possibilidades e limites da Inteligência Artificial (IA), em especial quanto ao seu potencial para a utilização na seara jurídica, têm ocasionado uma verdadeira explosão de Lawtechs, que despontam como um grande negócio, em um país judicializado (Marrafon, 2019).

Nesse contexto, muitos pesquisadores de várias áreas do conhecimento do Brasil e do mundo inteiro buscam compreender os impactos dessas mudanças estruturais da totalidade, esforços esses que analisam os efeitos desse processo em nossa sociedade atualmente, em especial, para o nosso estudo, nas modificações que foram introduzidas nas realidades de várias nações e culturas: a racionalidade neoliberal e seus impactos na exterioridade da totalidade capital.

A comunidade europeia produziu uma importante “Carta Ética para o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes”, centrada basicamente em cinco princípios norteadores, a saber: (1) o *princípio do respeito pelos direitos fundamentais*, (2) o *princípio da não discriminação*, (3) *princípio da qualidade e segurança*, (4) *princípio da transparência, imparcialidade e justiça*, (5) *princípio sob controle do usuário* (CEPEJ, 2019). Já o Brasil conta inicialmente com os esforços do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que produziu a Resolução Nº 332/2020 (Brasil, 2020) que incorpora expressamente todo o conteúdo da “Carta Ética para o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes”, reconhece a ausência de normatividade específica nacional e avança ao constatar peculiaridades típicas de países em desenvolvimento que sofrem com fatores de exclusão social, por isso apresentam forte necessidade de *promoção da igualdade, da liberdade e da justiça*, diante da notória desigualdade econômica e social presente em nossa realidade, dessa forma, ressalta o CNJ a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, talvez, uma das nossas maiores demandas frente aos abusos que vivenciamos, tanto no universo jurídico como nas relações sociais como um todo.

Verifica-se que a iniciativa do CNJ de construir aspectos normativos se fez marco inicial, uma espécie de ponto de partida, ainda que não uma Carta Ética específica para realidade brasileira, mas em seus primórdios com ventos de Resolução, porque não oriunda do Poder Legislativo, naturalmente, porém o importante é que já se manifesta como Exterioridade do mundo economicamente estabelecido, reconhece nossos limites dados pela





própria realidade social e procura solucionar nossas maiores dificuldades, o que demonstra um esforço de perseverança em meio ao grande número de dificuldades e barreiras econômicas e sociais que enfrentamos coletivamente, em que pese a Resolução, até por seus limites de finalidade, não se atentar diretamente sobre um fator importantíssimo dessa discussão, a saber, a dependência tecnológica e seus riscos iminentes. Fator esse que merece uma avaliação cuidadosa e aprofundada, visto que não existe alteridade possível em relações unilaterais de dependência, dado ao grau absoluto da totalidade e sua vocação para dominar os mecanismos exclusivos de produção.

Diante desse “caldo” normativo o Projeto que vincula o uso da Inteligência Artificial dentro dos marcos humanistas comprometidos com a axiologia da Constituição da República de 1988 encontra sua expressão maior no PL2338/2023 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) (Brasil, 2023), ainda em fase de aprovação no Congresso Nacional.

Nesse momento delicado da história do mundo, no contexto pós-pandemia que culminou em guerras no campo internacional, nós brasileiros e demais países em desenvolvimento percebemos os riscos da dependência tecnológica e esperamos ter aprendido a lição histórica da pandemia no sentido positivo de fomentar o desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia para a saúde, a segurança e o bem-estar social como um todo, sem abandonar o espírito solidário entre os povos, daí a importância do fomento tecnológico no desenvolvimento da soberania para uma economia saudável e sustentável.

Aqui, no sentido de trilharmos nossos objetivos de resistência a totalidade capital que preconiza a dependência tecnológica como instrumento de dominação econômica vale destacar a obra de Lebrun, “A perversão comum”, que traz questões importantes sobre os efeitos mais profundos dessa transformação histórica, que, desde seus primeiros momentos, culminaram na decapitação dos monarcas europeus pelas multidões das classes revolucionárias, lá já se consolidava uma forte mudança que os psicanalistas evidenciaram, de forma singular, como a crise do *nome do pai*, ou seja, a crise do lugar da legitimidade, da figura do transcendente e do desaparecimento do Outro. Nas palavras de Lebrun:

O que chamamos crise da legitimidade remete bem a isto: reconhecer que existe um programa, uma tarefa a ser cumprida, cuja justificação derradeira não poderia ser encontrada no nível em que se situam os protagonistas envolvidos – a educação para os pais e filhos, o aprendizado para os professores e os alunos, o futuro da coletividade para os governantes e os governados, etc – agora é problemático. Em outras palavras; reconhecer que podem e devem existir objetivos, situados em terceiros, que transcendem os interesses de cada um, não é mais evidente. Logo,





tornou-se muito difícil ainda poder referir-se naturalmente a tais objetivos (Lebrun, 2008, p. 23).

No presente artigo, procura-se trabalhar com uma questão em particular a partir desse raciocínio de Lebrun, a saber, a crise desse *lugar* que pretende ocupar a *democracia e o direito*, o lugar da legitimidade, o lugar do *governo das normas* nessa transição desenfreada e idealizada pelo protagonismo do *governo fora das normas* (Laurent, 2020), consolidado pelo ideal de *governo dos algoritmos* e até mesmo da possibilidade de se estabelecer uma posição de legitimidade para algo como o fomento de identidades cada vez mais polarizadas e pouco dialógicas. Verifica-se essa problemática do nosso tempo, nas palavras de Éric Laurent:

Aqueles que acreditaram que a internet era um espaço democrático e anárquico tiveram rapidamente que voltar atrás. É um espaço estruturado por um novo tipo de mestre. Eles têm suas regras, seus algoritmos, seus modos de conectar o saber. Essas regras escapam ao internauta que se acha submetido a elas. Ele é antes de tudo um internoutro, assujeitado aos algoritmos Google e Facebook, objeto e presa daqueles que gostariam de saber tudo sobre ele. *Forget privacy!* Você que penetra neste espaço, esqueça que teve uma intimidade. Tudo de seus cliques foi convertido em saber sobre seus gostos e preferências. Todos agora fotografam o que comem e postam no Instagram. Ao vivo, as grandes cadeias de restaurantes adaptam seus menus. Isso resulta em pratos coloridos e insípidos, produtos ajustados, como o estoque da Zara. Por outro lado, para além dos GAFAs (Google, Amazon, Facebook, Apple), as autoridades governamentais, da NSA americana às novas agências francesas recentemente inscritas na lei, não cessam de seguir nossas conexões e de tratar nossos metadados (uma palavra nova, que aprendemos a soletrar). O sujeito contemporâneo tem que se safar com todas essas imposições e se libertar da nova distribuição dos conformismos e panurgismos (Laurent, 2020).

Nota-se, em nossa tela, que esse ponto de partida crítico sobre as potencialidades da internet pode ser utilizado, para analisar os efeitos das novas tecnologias no mundo jurídico, em conjunto com as análises do modelo de organização capitalista imperante, para a análise de como essas novas ferramentas facilitam o sucesso do próprio projeto burguês de dominação, agora nas formas de neoliberalismo e organização produtiva flexível, centrados na ampla informação das relações públicas e da vida privada, leia-se, sem qualquer limite.

A ideologia pregada pelos administradores das novas tecnologias, do estímulo à “liderança” programada e instrumentalizada com as ferramentas da nova era tecnológica no contexto das “atitudes” e da competitividade exacerbada das identidades polarizadas de forma pouco dialógica nos leva à identificação de um poder totalitário, um poder de ordem capital. Isso daria lugar a um sistema onde supostamente todos compartilham do poder de decisão, onde supostamente não haveria uma hierarquia tão rígida como nas formas de gestão do





universo jurídico, um raciocínio que se mostra, hoje, completamente equivocado, ao constatarmos a lógica encoberta pelo uso dos algoritmos e suas possíveis armadilhas políticas e sociais, em que pese os esforços e a existência de possibilidades de resistência da exterioridade, resistência essa que a presente pesquisa desenvolve no campo crítico ao capital.

1 Alto Risco e Inteligência Artificial no Campo Jurídico

Os juristas, notoriamente, estão engajados no processo de realização de um estudo mais aprofundado e extremamente necessário que nos permita compreender as mudanças estruturais que estão em curso a partir das novas tecnologias. Pois, afinal, quais são os impactos gerados diretamente na realidade social global a partir do advento da *cyberjustice*⁴ e suas ramificações tecnológicas? E, ainda, mais especificamente, quais são os impactos das novas tecnologias que se apresentam no campo ético do universo jurídico brasileiro?

Para tanto, a problemática do presente artigo apresenta-se na constatação de uma forte lacuna no saber jurídico que busca compreender esses novos desafios postos pelas transformações tecnológicas, exatamente, porque podemos afirmar que a literatura jurídica brasileira ainda não nos permite compreender de forma plena as mudanças estruturais que estão em curso a partir das novas tecnologias, no sentido de afirmar a democracia já ancorada na Constituição da República de 1988, contata-se, aqui, que essa tarefa ainda forma entre nós um *canteiro de obras inacabadas*, daí decorre a sua função social e forte necessidade.

⁴ Nesse sentido ler a Carta Ética para o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes. (CEPEJ, 2019, p. 19).



Observa-se, com atenção, o destaque dado pelo PL2338/2023 que visa proteger a Administração da Justiça de eventuais impactos destrutivos da coerência no trato das demandas judiciais, a saber:

Art. 17. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades: [...]
VII – administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei; [...] (Brasil, 2023).

Diante dessa necessária precaução no campo da *práxis* do saber jurídico, é possível reconhecer que a referida questão forma um dos maiores problemas contemporâneo, exatamente, porque o *poder de decisão*, especificamente, no Poder Judiciário ou na esfera administrativa está em questionamento – ambos estruturados de forma hierárquica no contexto da lógica Estatal – ou, ainda no contexto das relações privadas, na arbitragem ou na mediação comunitária pluralista, dessa forma, verifica-se, nesse esforço jurídico, que é possível sempre perceber e destacar uma constante *dimensão decisória*, assim, encontra-se, em última instância, um *poder de dizer o direito*. Ainda que encoberto, mas que representa antes um *lugar dialógico mitigado ou não*, exatamente, porque produz formas da razão jurídica, assim, resguarda-se, aqui, o rumo correto para garantir a Democracia já ancorada na Constituição da República de 1988.

Verifica-se, ainda, no PL2338/2023 (Brasil, 2023), pelo “tom do discurso” de iniciativa legislativa uma evidente preocupação, dentro do projeto idealizador da regulamentação da IA, exatamente, no ruído dos conflitos penais, ao considerar de “alto risco” a instrumentalização da IA para o uso da atividade típica da persecução penal, mas sem contornar limites práticos desse risco, nesse mesmo disciplinar, confere ao Poder Executivo a tarefa de nomear as autoridades responsáveis pela fiscalização e monitoramento da IA no campo persecutório, a saber: “*O Poder Executivo designará autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei.*” (PL2338/2023, art. 32), em outras palavras, o mesmo Poder Executivo, chefe das forças persecutórias pré-processuais fará a indicação da “autoridade competente” para a fiscalização de tais ferramentas tecnológicas, fato que, por si só, abandona o ideal de “freios e contrapesos” republicanos minimamente garantistas. Bom, esse compasso pode, desde já, nos sinalizar para os possíveis abusos dessa manipulação de dados e dos aportes na abordagem criminalizadora totalizante, podendo ou não ser contrária aos esforços de defesa dos direitos e garantias fundamentais, a saber:



Art. 17. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades: [...]

X – sistemas biométricos de identificação;

XI – investigação criminal e segurança pública, em especial para avaliações individuais de riscos pelas autoridades competentes, a fim de determinar o risco de uma pessoa cometer infrações ou de reincidir, ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos;

XII – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados complexos, relacionados ou não relacionados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos de dados, no intuito de identificar padrões desconhecidos ou descobrir relações escondidas nos dados;

XIII – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; (Brasil, 2023).

Dentro do complexo de esforços de reflexão já desenvolvidos sobre a categoria do Totalitarismo Tecnológico⁵ é possível observar, em especial, no campo jurídico, uma *função desejada* por muitos de “*oráculo perfeito*”, função essa vinculada ao *poder de dizer o direito*, uma espécie de ideal montado na figura do “*Prometheus*” (Tegmark, 2020), nesse compasso é possível verificar a narrativa que nutre a expectativa de uma espécie de motor do desenvolvimento das novas ferramentas tecnológicas presente na categoria da *onisciência*, que pode ser analisada desde a Mitologia Grega até as bolsas de valores na atualidade. Dessa forma, ao nos lançarmos nessa pretensão de *substituir o trabalho humano intelectual de dizer o direito pela inteligência artificial ou por mecanismos de automação* estamos, em essência, em busca de um “Grande Oráculo”? Verifica-se que a questão que nos envolve nessa trama para o desenvolvimento jurídico nos apresenta a seguinte indagação: alguém, que ocupe esse “Lugar” de dizer o direito, no campo da ética, em nossa posição de juristas, professores, advogados, juízes, promotores e demais agentes estatais, pode “delegar” essa atitude de dizer o direito para a Inteligência Artificial ou, ainda, apropriar-se de um sistema fidedigno de dados para Melhor dizer o direito, com maior precisão de análise? Em outras palavras: essa delegação é ética? Se sim, em que medida?

⁵ Nesse sentido ler: Tegmark, 2020. Durante toda reflexão desenvolvida sobre a categoria do Totalitarismo Tecnológico é possível observar, em especial, no campo jurídico, essa função de “oráculo perfeito” do ideal montado na figura do “Prometheus”.



O presente artigo procura preencher uma lacuna típica do nosso tempo, lacuna essa que se encontra em todas as áreas do conhecimento, em especial, no campo jurídico, essa dificuldade de lidar melhor com essas transformações no mundo contemporâneo é identificada diretamente no trabalho dos juristas, a saber, professores, advogados, juízes, agentes de segurança pública, promotores, defensores públicos e gestores políticos, entre outros profissionais que simplesmente se deparam com essa nova proposta da *cyberjustice*, que produz uma realidade completamente distinta da formação de tronco da esmagadora maioria dos juristas, quando todo esse aparato tecnológico sequer existia.

Aqui, é salutar lembrar que as primeiras relações de estranhamento com as novas tecnologias surgiram com o advento do processo eletrônico que substituiu os autos físicos, nesse mesmo compasso revolucionário, hoje, já se ventila até a possibilidade de se estabelecer um ideal de “juiz robô”⁶, segundo o Magistrado Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa, TJSC/UFSC, em seus textos individuais e coletivos, verifica-se, a partir dos esforços de compreensão do novo, que é possível identificar basicamente três modelos: 1- Robô Classificador; 2- Robô Relator e 3- Robô Julgador, ainda que o autor desconsidere a possibilidade do abandono do Juiz humano; nota-se que não necessariamente isso ocorrerá no mundo inteiro, visto que esse debate filosófico é apenas inicial em termos históricos, daí a necessidade de “abandonar o medo do novo” e, sim, realizar com afinco um maior aprofundamento dos estudos nos campos da ética da alteridade e da política para a democracia, com o objetivo de traçarmos os limites éticos dessas inovações, suas impossibilidades e possibilidades de responsabilidade ética.

Segundo o Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa e Daniel Henrique Arruda Boeing:

Dado que os algoritmos do judiciário são treinados com base em decisões humanas, eles podem reproduzir ou, ainda, acentuar tais vieses. Isso se torna especialmente perigoso quando eles são vistos como ferramentas imparciais e revestidas de cientificidade. Para evitar que os mesmos se tornem “armas de destruição matemática”, é necessário velar para que tais modelos sejam elaborados de forma transparente e conjunta com todos aqueles que serão afetados por suas decisões, bem como que seus resultados sejam cuidadosamente auditados (Rosa; Boeing, 2020, p. 109).

⁶ Nesse sentido ler os interessantes debates promovidos pelo CONJUR, a saber: “Um robô pode julgar? Quem programa o robô?” (Streck, 2020); “Inteligência artificial e Direito: ensinando um robô a julgar” (Rosa, 2020); “Filosofia da linguagem e limites da IA na interpretação jurídica (Parte I e II)” (Marrafon, 2019 e 2020).



Inaugura-se, assim, em nossas reflexões uma verdadeira *nova era tecnológica* para o Direito, visto que, hoje, nos EUA, já se verifica a existência de “Advogados Robôs”. A saber:

Entre as tecnologias em ação nessa grande transformação digital, a inteligência artificial (IA) parece ser a mais espetacular. Nos Estados Unidos, “advogados robôs” já estão trabalhando e parecem conversar em linguagem natural com humanos. Startups de tecnologia legal especializadas no design de novos serviços jurídicos oferecem novas aplicações para profissionais, principalmente advogados, serviços jurídicos e seguradoras, permitindo acesso a informação judicial e a jurisprudência. Essas empresas privadas visam prever as decisões dos juízes com ferramentas de “justiça preditiva”, embora essa não seja a melhor nomenclatura (CEPEJ, 2019, p. 18).

De forma pontual e ética, podemos nos posicionar sobre a problemática do desemprego e pautarmos uma análise de conjuntura da nossa real situação laboral no universo jurídico, exatamente, porque hoje convivemos com cerca de mais de 1,4 milhões de Advogados e Advogadas, (mais precisamente 1.471.007 – um milhão, quatrocentos e setenta e um mil e sete colegas), devidamente, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, (OAB Nacional, 2024) e a questão que se coloca é onde residiria a necessidade democrática e a função social de investir recursos para produzir “robôs advogados” para realidade brasileira? Nesse sentido precisamos nos alertar para os riscos ainda mais catastróficos do desemprego da *classe que vive do trabalho*⁷, uma categoria de análise caríssima para o pensamento crítico e desenvolvida por Mészáros, em seu brilhante trabalho, “*O Desafio e o Fardo do Tempo Histórico*” (2007). O objetivo que se apresenta, nesse ponto é, exatamente, como investir em geração de empregos e instrumentalizar as novas tecnologias para esse propósito?

Nesse contexto, apresenta-se uma reflexão da obra do sociólogo brasileiro Ricardo Antunes, em seu texto, “Os sentidos do trabalho” (2009)⁸, que nos fornece elementos para compreender todo esse movimento de reestruturação produtiva, volta-se, nesse contexto, para

⁷ “Necessitamos, então, urgentemente, de uma atividade de ‘contra-internalização’, coerente e sustentada, que não se esgote na negação – não importando quão necessário isso seja como uma fase nesse empreendimento – e que defina seus objetivos fundamentais, como a criação de uma alternativa abrangente concretamente sustentável ao que já existe” (Mészáros, 2007, pp. 211-212).

⁸ “Opondo-se ao contrapoder que emergia das lutas sociais, o capital iniciou um processo de reorganização das suas formas de dominação societal, não só procurando reorganizar em termos capitalistas o processo produtivo, mas procurando gestar um processo de recuperação da hegemonia nas mais diversas esferas da sociabilidade. Fez isso, por exemplo, no plano ideológico, por meio do culto de um subjetivismo e de um ideário fragmentador que faz apologia ao individualismo exacerbado contra todas as formas de solidariedade e de atuação coletiva e social. Segundo Ellen Wood, trata-se da fase de transformações econômicas, as mudanças na produção e nos mercados, as mudanças culturais, geralmente associadas ao termo ‘pós-modernismo’, estariam, em verdade, conformando um processo de maturação e universalização do capitalismo, muito mais do que um trânsito da ‘modernidade’ para a ‘pós-modernidade’” (Antunes, 2009, p. 50).



compreender as mudanças introduzidas pelas novas tecnologias, pois a questão ventilada por Lebrun sobre a perda do objeto de transcendência na modernidade, o lugar da legitimidade, dada a tentativa de fazer o próprio Mercado ocupar esse *lugar* (crise do nome do pai) deixaram como fundamento para a realidade, o lugar da legitimidade.

Em nossa tela, destaca-se a extrema necessidade de nos atentarmos para combater toda forma de discriminação, para não instrumentalizarmos os conceitos das novas tecnologias de forma inadequada e, assim, não permitirmos atitudes destrutivas no mundo da vida concreta de cada sujeito. Dessas cautelas decorre a forte necessidade de se estabelecer um estudo mais aprofundado para de forma proativa, para além da negação da negação, meramente reativa, mas de forma analética e otimista constatar que é, sim, possível delimitar a *anterioridade ética* necessária para estabelecermos uma forte sinergia teórica para compreendermos coletivamente os parâmetros para as novas tecnologias estarem sempre a serviço do ser humano.

2 **Direito e Alteridade: entre limites e possibilidades éticas**

Diante de tamanho desafio, aqui, é possível vestir as lentes da Exterioridade e da Totalidade presentes na Ética da Alteridade, no sentido de observar com profundidade as mudanças estruturais que estão em curso com o advento das novas tecnologias sem fronteiras, de forma analética. Lentes capazes de revelar o encobrimento do Outro e a afirmar a Democracia já ancorada na Constituição da República de 1988. Firma-se, dessa forma, nosso ponto de partida, um marco teórico referenciado no pensamento latino-americano e na ética da alteridade, em especial no paradigma da vida concreta – a partir do qual se dialogará com





as demais teorias presentes no artigo, inclusive, funcionando como padrão de referência para levantar eventuais limites e contribuições. Assim, ruma-se por um diálogo transdisciplinar capaz de desvendar impossibilidades e possibilidades históricas e presentes na arte da política jurídica como arte do possível, capaz de afirmar uma forte Crítica à Razão Utópica (1988), como fez Franz J. Hinkelammert no campo da economia.

Verifica-se na obra de Emmanuel Levinas, em sua obra *Totalidade e Infinito*, que o ser é exterioridade:

O ser é exterioridade: o próprio exercício do seu ser consiste na exterioridade, e nenhum pensamento poderia obedecer melhor ao ser do que deixando-se dominar pela exterioridade. A exterioridade é verdadeira, não num aspecto lateral que a capta na sua oposição à interioridade, mas num frente a frente que já não é inteiramente visão, mas vai mais longe do que a visão; o frente a frente estabelece-se a partir de um ponto, separado da exterioridade tão radicalmente que se agüenta por si próprio, é eu; de maneira de qualquer outra relação que não partisse desse ponto separado e, conseqüentemente, arbitrário (mas cuja arbitrariedade e separação se produzem de uma maneira positiva como eu), falharia o campo – necessariamente subjetivo – da verdade. A verdadeira essência do homem apresenta-se no seu rosto, em que é infinitamente diferente de uma violência semelhante à minha, oposta à minha e hostil e já em luta com a minha num mundo histórico em que participamos no mesmo sistema. Ele detém e paralisa a minha violência pelo seu apelo que não faz violência e que não vem de cima. A verdade do ser não é a *imagem* do ser, a *idéia* da sua natureza, mas o ser situado num campo subjectivo que *deforma* a visão, mas permite precisamente assim à exterioridade exprimir-se, toda ela mandamento e autoridade: toda ela superioridade. Esta inflexão do espaço intersubjetivo converte a distância em elevação, não desfigura o ser, mas apenas torna possível a sua verdade (Levinas, 2000, p. 271).

Constata-se que o “frente a frente – relação última e irredutível que nenhum conceito pode abranger sem que o pensador que pensa tal conceito se encontre de imediato em face de um novo interlocutor – torna possível o pluralismo em sociedade” (Levinas, 2000, p. 271).

O objetivo do trabalho de Levinas, em *Totalidade e Infinito*, rompe com uma descrição da psicologia da relação social inserida na lógica formal, porque a relação social, aborda a ideia do infinito, a presença de um conteúdo num continente ao ultrapassar a capacidade do próprio continente, foi, assim, pelo contrário, descrita como *trama lógica do ser* (Levinas, 2000, p. 269).

Levinas trabalha o conceito de identidade não “de fora para dentro” – um movimento indicador, dentro de uma lógica hegeliana, mas de identificar-se a partir do interior, explica: “A identidade do indivíduo não consiste em ser semelhante a si próprio e em deixar-se



identificar a partir *de fora* pelo indicador que o aponta, mas um ser o *mesmo* – em ser ele mesmo, em identificar-se a partir do interior” (Levinas, 2000, p. 269).

Aqui, no campo jurídico, a pesquisa que se apresenta delimita-se para um exercício de afirmação da democracia, em busca de maiores reflexões filosóficas, porque ao afirmar a Exterioridade como categoria fonte é capaz, sim, de representar um projeto de consolidação democrática e normativa frente aos desafios lançados pelas mudanças que estão em curso com o advento das novas tecnologias.

Em tempos de neoliberalismo, as estratégias impostas pelo globalismo neoliberal⁹ incluem a periferia do sistema capitalista dentro de uma realidade marcada por crises de eficácia em suas instituições tanto políticas quanto jurídicas. A Totalidade (capital) prioriza uma política tecnológica predadora, porque ao apresentar uma concepção desenvolvimentista de exploração da natureza, entendida enquanto recurso “bruto”, inesgotável, revela, também, um integracionismo dominador dos recursos naturais, leia-se, sem qualquer limite.

É a partir dessa reflexão crítica sobre o paradigma tradicional que podemos *propor o novo*, porque o compromisso com *o outro* é o que nos lança na defesa da democracia e na opção pelos oprimidos, pelos povos, pelas vítimas da América Latina, como destacam tantos outros pensadores do mundo periférico, na resistência decolonial. No campo da Alteridade verifica-se que no compasso entre o finito e o infinito existe a necessidade de:

(...) compreender o ser como exterioridade – romper com o existir panorâmico do ser e com a totalidade em que ela se produz – permite compreender o sentido do finito, sem que a sua limitação, no seio do infinito, exija uma incompreensível decadência do infinito; sem a finitude consista numa nostalgia do infinito, no mal do retorno. A exterioridade, como essência do ser, significa a resistência da multiplicidade social à lógica que totaliza o múltiplo. Para essa lógica, a multiplicidade é uma degradação do Uno ou do Infinito, uma diminuição no ser que cada um dos seres múltiplos teria de superar para regressar do múltiplo ao Uno, do finito ao Infinito. A metafísica, a

⁹ “La globalización es un concepto vago en cuanto que representa en múltiples esferas la nueva etapa de la mundialización capitalista. Estamos ante un concepto impreciso, o cuanto menos, muy ideológico ya que al mismo tiempo que muestra algunas características de nuestra época, vela o encubre otras de la misma importancia.

Así, puede decirse que la mundialización actual que se define bajo el término de globalización tienes las siguientes características básicas:

1 – Se trata de un proceso histórico en el que se mezclan las siguientes tendencias: la revolución científico-técnica, el agotamiento del modelo fordista, la desaparición de socialismo de Estado de Europa Oriental y el surgimiento de límites naturales insuperables al crecimiento incontrolado y al subdesarrollo.

2 – Todo ello está produciendo un cambio en las relaciones sociales, agravado si cabe por la transformación en muy breve espacio de tiempo de los modos de vida, de la percepción de identidades, etc.

Y 3 – tendencias que interactúan sobre un sistema mundial que posee un centro, una semiperiferia y una periferia, por lo que sus efectos reproducen las asimetrías del sistema” (Flores, 2000, p 156).



relação com a exterioridade, ou seja, com a superioridade, indica, em contrapartida, que entre o finito e o infinito não consiste, para o finito, em diluir-se no que lhe faz frente, mas em permanecer no seu ser próprio, em ater-se a ele, em actuar cá em baixo (Levinas, 2000, p. 272).

Levinas nos ensina que é possível descrevermos o Desejo, aqui, como a <<medida>> do Infinito, impossível de um termo deter, enquadrar, ou seja, “nenhuma satisfação detém” é um Desejo exatamente oposto à necessidade. Nesse ponto, podemos compreender os limites desse atual Desejo por novas tecnologias, nota-se que o grande limite, nesse ponto, que nos aponta Levinas é a própria categoria da necessidade, categoria essa fundamental para compreendermos os limites ao infinito, a finitude (é a necessidade). Assim, ao questionarmos: isso é mesmo necessário? Evidentemente, nos referimos ao limite. Aqui, apresenta-se aos leitores e leitoras um exemplo pedestre para maior ilustração que pode nos auxiliar nessa compreensão, para pensarmos: precisamos mesmo de Advogados Robôs? Nos falta Advogados em nossa realidade? Poucos se interessam pelo estudo do direito? Percebe-se, assim, que a categoria da necessidade é de fato essencial para traçar qualquer limite ético. Assim, nos explica Levinas, que a descontinuidade das gerações – isto é “a morte e a fecundidade” – “faz sair o Desejo da prisão da sua própria subjetividade” e, por evidente, sustém a “monotonia da sua identidade”. Logo, percebe-se que para estabelecer “a metafísica como Desejo” é interpretar a produção do ser “desejo que gera o Desejo” – fundamentalmente como bondade, na transmissão educacional por gerações e como além da felicidade, ou seja, é “interpretar a produção do ser como ser para outrem”. Para compreendermos essa “tradição entre gerações” podemos nos questionar: qual a necessidade de um Professor Robô? Quem será o Professor do Professor do Robô quando ninguém mais se interessar por ser Professor, diante de um desemprego estrutural? Percebe-se que a cadeia formativa é quebrada e concentrada na mão de quem detém a tecnologia (a máquina), o que coloca o não-ser, aquele que não detém a tecnologia, como dependente da sorte do desenvolvimento de determinada tecnologia e os desejos da totalidade de quem detém esse mando, perde-se, aqui, as nuances entre essa descontinuidade cognitiva que se estabelece entre “a morte e a fecundidade”, ou ainda mais além, para compreensão poética: um simples “nascemos para nascer”, diria Pablo Neruda. As contribuições da ética da alteridade são inúmeras, aqui, destaca-se a importância da responsabilidade de formar as futuras gerações humanas dentro dessa constatação do infinito “ser para outrem”:



Mas <<ser para outrem>> não é a negação do Eu, que se precipita no universal. A lei universal também se refere uma posição de frente a frente, que se recusa a toda a <<filmagem>> exterior. Dizer que a universalidade se refere à posição de frente a frente é contestar (contra toda uma tradição da filosofia) que o ser se produz como um panorama, como uma coexistência, do qual o frente a frente seria uma modalidade. Toda esta obra se opõe a tal concepção. O frente a frente não é uma modalidade da coexistência, nem mesmo do conhecimento (ele próprio panorâmico) que um termo pode ter do outro, mas a produção original do ser, para qual se encaminham todas as colocações possíveis dos termos. A revelação do terceiro, inelutável no rosto, só se produz através do rosto. A bondade não irradia sobre o anonimato de uma coletividade que se oferece panoramicamente para nela se absorver. Implica um ser que se revela num rosto, mas assim não tem a eternidade sem começo. Tem um princípio, uma origem, sai de um eu, é subjectiva. Não se regula pelos princípios inscritos na natureza de um ser particular que a manifesta (porque assim ainda ela procederia da universalidade e não responderia ao rosto), nem nos códigos do Estado. Consiste em ir onde nenhum pensamento iluminador – isto é, panorâmico – se apresenta de antemão, em ir sem saber onde. Aventura absoluta, numa imprudência primordial, a bondade é a própria transcendência. A transcendência é transcendência de um eu. Só um eu pode responder a imposição de um rosto (Levinas, 2000, p. 284).

Observa-se em Levinas que “a unidade da pluralidade é a paz, e não a coerência de elementos que constitui a pluralidade. A paz não pode, pois, identificar-se com o fim dos combates por falta de combatentes, pela derrota de uns e a vitória de outros, isto é, como os cemitérios ou os impérios universais futuros. A paz deve ser a minha paz, numa relação que parte de um eu e vai para o Outro, no desejo e na bondade em que o eu ao mesmo tempo se mantém e existe sem egoísmo” (Levinas, 2000, p. 304).

No sentido de fechar os raciocínios teóricos dessa brevíssima síntese de referências é necessário antes observar as lições contidas na obra de Karl Marx sobre “as circunstâncias”, deseja-se, aqui, compreender as novas conquistas tecnológicas como “novas circunstâncias”, em sua anterioridade ética, ou seja, em suas implicações radicalmente humanas.

A teoria materialista de que os homens são produto das circunstâncias e da educação e de que, portanto, homens modificados são produto de circunstâncias diferentes e de educação modificada, esquece que as circunstâncias são modificadas precisamente pelos homens e que o próprio educador precisa ser educado. Leva, pois, forçosamente, a divisão da sociedade em duas partes, uma das quais se sobrepõe à sociedade [...]. A coincidência da modificação das circunstâncias e da atividade humana só pode ser apreendida e racionalmente compreendida como prática transformadora (Marx, [1845]).

Leia-se, dessa forma, o esforço de não esquecermos o fato de que as circunstâncias são modificadas precisamente por humanos, professores não são robôs e por isso são capazes de avaliar e questionar no campo hermenêutico das decisões os limites e as possibilidades da robótica, por isso, essa premissa, hoje, encontra-se atualizada e revigorada com as demandas



apresentadas pela presente pesquisa para uma melhor compreensão do advento das grandes transformações dessa nova era tecnológica.

CONCLUSÃO

Verificar se existe ou não uma ponte jurídico-filosófica, a partir dos esforços da ética da alteridade, capaz de estabelecer uma interface entre o Direito e a Democracia que nos permita compreender as mudanças estruturais que estão em curso com o advento das novas tecnologias para avaliar seus limites e possibilidades éticas nos convida para a atitude de instrumentalizar as lentes da totalidade e da exterioridade capazes de estabelecer um exercício libertário para um olhar jurídico crítico capaz de ler as mudanças estruturais que estão em curso a partir do advento das novas tecnologias no sentido de avaliar se essas mesmas inovações estão a serviço do ser humano ou somente do capital.

Tratou-se de um trabalho de pesquisa desenvolvido para a filosofia do direito, que a partir das técnicas de pesquisa e objetivos previamente estabelecidos procurou decifrar as transformações tecnológicas para analisar os resultados a partir do estabelecimento dos limites éticos, no campo dos direitos e garantias fundamentais, cumprindo o princípio da não discriminação entre indivíduos ou grupo de indivíduos, a saber:

Cuidados especiais devem ser tomados tanto no desenvolvimento quanto na fase de implantação, especialmente quando o processamento é direta ou indiretamente baseado em dados “sensíveis”. Isso pode incluir origem racial ou étnica, condições socioeconômicas, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, adesão sindical, dados genéticos, dados biométricos, dados relacionados com a saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual. Quando tal discriminação tem sido identificada, devem ser consideradas as medidas corretivas para limitar ou, se possível, neutralizar esses riscos, bem como a conscientização das partes interessadas deve ser considerada (CEPEJ, 2019, p. 13).

A partir da atitude de decifrar os padrões éticos necessários, e, em especial, mensurar os riscos da dependência tecnológica como barreira a ser superada para se estabelecer relações democráticas no uso das novas tecnologias, visto que não existe alteridade possível numa relação de dependência unilateral, ao mesmo tempo, levantou-se, aqui, a necessidade de avaliar positivamente as possibilidades de gestão proativa dessas mesmas novas tecnologias e





do uso responsável da inteligência artificial, porém sempre alerta aos desafios que o tema nos apresenta, a saber:

No entanto, é preciso ter em mente os perigos que podem estar inseridos nessa contribuição: ainda que não haja espaço e nem juridicidade para a existência de decisões judiciais tomadas diretamente pela Inteligência Artificial, a grande capacidade de processamento de informações, combinada com o potencial de aprendizado, já permite antever que as decisões humanas serão baseadas em relatórios e análises elaboradas por IAs superinteligentes, que, certamente, serão determinantes para o resultado.

Contudo, por mais que as programações algorítmicas sejam avançadas, não há garantias da objetividade dos resultados e tampouco segurança e transparência acerca dos critérios utilizados (Marrafon, 2019).

Nota-se, em nossos esforços de pesquisa, que podemos estabelecer como ponto essencial de análise dos resultados do pensar filosófico, exatamente, a necessidade de se estabelecer limites e possibilidades sobre *a responsabilidade ética* das decisões fundamentadas única e exclusivamente pela inteligência artificial, que está em fase de análise global, inteligência essa que deve estar sempre a serviço do ser humano para promover o uso responsável de qualquer tecnologia para nos levar ao infinito compromisso com o Outro.

Rumou-se, aqui, no sentido de estabelecer um trabalho a favor da realidade jurídica brasileira para a democracia e para, no desenvolvimento coletivo das decisões, encontrarmos soluções cujo sentido libertário esteja na afirmação crítica da diversidade capaz de contribuir para o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais preconizados pela Constituição da República de 1988. Partiu-se da necessidade de tecer uma reflexão crítica capaz de nos proporcionar um tecido social inclusivo centrado em questões conceituais e históricas da Democracia e suas concepções contemporâneas para um melhor entendimento das mudanças estruturais que estão em curso com o advento das novas tecnologias.

Os esforços da presente pesquisa seguem no sentido de destacar aos leitores e leitoras a necessidade coletiva de analisarmos nossas experiências jurídicas contemporâneas nesse campo de interfaces entre o Direito e a Democracia sempre no contexto das novas tecnologias a serviço da humanidade como um todo, ao desenvolvermos no coletivo um humanismo para além dos interesses capitais, no sentido de compreendermos de forma comparada diversos processos de resistência jurídica dos povos envoltos em racionalidades jurídicas sociais e plurais dependentes tecnologicamente rumo ao desenvolvimento da justiça social para um efetivo romper das amarras econômicas históricas e presentes.



REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed., 10 reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 13 abr. 2024.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CEPEJ. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. **Carta Ética para o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes**. Tradução livre de Teresa Germana Lopes de Azevedo. [Porto Velho]: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, 2019. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/Avulso/CartaEticaEuropeia.pdf>. Acesso em 13 abr. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera (Ed.). Las Lagunas de la Ideología Liberal: El Caso de la Constitución Europea. In: FLORES, Joaquín Herrera (Org.). **El vuelo del Anteo**: Derechos Humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

HINKELAMMERT, Franz Josef, **Crítica à Razão Utópica**. Tradução de Álvaro Cunha. São Paulo: Ed. Paulinas, 1988.





LAURENT. Éric. Gozar da internet. **Derivas Analíticas**, Belo Horizonte, EBP-MG, n. 12, ago. 2020. Tradução de Márcia Bandeira. Entrevista originalmente publicado na revista La Cause du Désir, número 97: Internet Avec Lacan. Navarin Éditeur, novembro de 2017. Disponível em: <http://www.revistaderivasanaliticas.com.br/index.php/gozar-internet>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LEBRUN, Jean-Pierre. **A perversão comum**: viver juntos sem o outro. Tradução de Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Campo Matêmico, 2008.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**; tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000.

MARRAFON, Marco Aurélio. Filosofia da linguagem e limites da Inteligência Artificial na interpretação jurídica. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 de julho de 2019, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-22/constituicao-poder-filosofia-linguagem-limites-ia-interpretacao-juridica/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

_____. Filosofia da linguagem e limites da Inteligência Artificial na interpretação jurídica (Parte II). Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 de junho de 2020, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/constituicao-poder-filosofia-limites-ia-interpretacao-juridica-parte-ii/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MARX, Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Traduzido do espanhol. [S.I.]: Domínio Público, [1845]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000032.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MÉSZÁROS, István. **O Desafio e o Fardo do Tempo Histórico**. O socialismo no século XXI. Tradução de Ana Cotrim e Vera Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2007.

OAB Nacional. **Quadro da Advocacia**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 14 abr. 2024.





ROSA, Alexandre Morais da. Inteligência artificial e Direito: ensinando um robô a julgar. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 04 de setembro de 2020, 9h37. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

_____; BOEING, Daniel Henrique Arruda. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar? Quem programa o robô? Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 de setembro de 2020, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo>. Acesso em: 14 abr. 2024.

TEGMARK, Max. **Vida 3.0**: o ser humano na era da inteligência artificial. Trad. Petê Rissatti. São Paulo: Benvirá, 2020.

VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

